



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2595137 - SP (2024/0097610-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VALDEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 568 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico foi fundamentada em vasto acervo probatório, incluindo apreensão expressiva de entorpecentes e depoimentos de policiais que realizaram monitoramento e flagrante, evidenciando a materialidade e autoria delitivas.

2. O entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que os depoimentos dos policiais prestado em Juízo constituem meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

3. A jurisprudência desta Corte exige, para a configuração do crime de associação para o tráfico, a demonstração concreta da estabilidade e da permanência do vínculo associativo. No caso, as instâncias ordinárias concluíram, com base em depoimentos firmes e coerentes dos policiais responsáveis pela investigação, que os réus mantinham entre si um vínculo organizado e coordenado para o tráfico de drogas, transportando entorpecentes em sacos e abastecendo a região do ABC Paulista de forma reiterada. Além disso, a existência de campanhas policiais e o monitoramento prévio indicaram que o local utilizado pelos réus era destinado à prática habitual do tráfico, evidenciando a associação criminosa estável e permanente, nos termos do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

4. A revisão criminal não se presta à reanálise de provas já examinadas no curso da instrução processual, salvo quando demonstrada contrariedade ao texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a existência de novos elementos substanciais que possam infirmar o juízo condenatório, hipóteses essas não verificadas na espécie.

5. Aplicável a Súmula 568 do STJ, segundo a qual o relator, monocraticamente, pode negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante sobre a matéria.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2595137 - SP (2024/0097610-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VALDEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 568 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico foi fundamentada em vasto acervo probatório, incluindo apreensão expressiva de entorpecentes e depoimentos de policiais que realizaram monitoramento e flagrante, evidenciando a materialidade e autoria delitivas.

2. O entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que os depoimentos dos policiais prestado em Juízo constituem meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

3. A jurisprudência desta Corte exige, para a configuração do crime de associação para o tráfico, a demonstração concreta da estabilidade e da permanência do vínculo associativo. No caso, as instâncias ordinárias concluíram, com base em depoimentos firmes e coerentes dos policiais responsáveis pela investigação, que os réus mantinham entre si um vínculo organizado e coordenado para o tráfico de drogas, transportando entorpecentes em sacos e abastecendo a região do ABC Paulista de forma reiterada. Além disso, a existência de campanhas policiais e o monitoramento prévio indicaram que o local utilizado pelos réus era destinado à prática habitual do tráfico, evidenciando a associação criminosa estável e permanente, nos termos do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

4. A revisão criminal não se presta à reanálise de provas já examinadas no curso da instrução processual, salvo quando demonstrada contrariedade ao texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a existência de novos elementos substanciais que possam infirmar o juízo condenatório, hipóteses essas não verificadas na espécie.

5. Aplicável a Súmula 568 do STJ, segundo a qual o relator, monocraticamente, pode negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante sobre a matéria.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDEMIR GONÇALVES DE OLIVEIRA contra a decisão monocrática que, conhecendo do agravo em recurso especial, negou provimento ao recurso especial.

O agravante foi condenado à pena de 12 anos e 3 meses de reclusão, além de multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, em razão da posse e transporte de 229,460 kg de maconha, para fins de tráfico, e da associação estável para o cometimento do delito. A sentença condenatória foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar improcedente pedido de revisão criminal formulado pelo agravante.

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 e ao artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação se baseou exclusivamente em depoimentos de policiais, sem provas independentes para corroborar a autoria do crime.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, com fundamento na aplicação das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ, argumentando que as razões recursais não infirmavam de maneira específica os fundamentos do acórdão recorrido e que a análise da matéria exigiria reexame do conjunto fático-probatório.

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi analisado nesta Corte, tendo sido conhecido, mas desprovido. A decisão ora agravada entendeu que a defesa buscava o reexame de provas, o que não se admite em recurso especial, além de não haver elementos novos que justificassem a revisão da condenação.

Irresignada, a defesa interpôs o presente agravo regimental, insistindo na ausência de provas autônomas para fundamentar a condenação e na impossibilidade de tipificação do crime de associação para o tráfico diante da falta de comprovação do vínculo estável e permanente entre os envolvidos. Requer o provimento do agravo para reformar a decisão impugnada e admitir o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, o agravante foi condenado à pena de 15 anos e 2 meses de reclusão e dias-multa, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06, sendo parcialmente provido o recurso de apelação para reduzir a reprimenda para 12 anos e 3 meses de reclusão em regime inicial fechado.

O acórdão recorrido julgou improcedente a revisão criminal quanto aos pedidos de absolvição dos crimes de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico, nos seguintes termos (e-STJ fls. 810/815):

A materialidade dos crimes é certa, emergindo da análise do laudo que atestou a natureza entorpecente da substância apreendida (fls. 346/348) e da prova oral colhida.

No que concerne à autoria, no flagrante, Valdemir ficou em silêncio (fl. 14), mesma postura adotada pelo corréu Kasttberg (fl. 13).

Sob o crivo do contraditório, o peticionário negou a acusação. Disse que a residência onde o entorpecente foi apreendido estava alugada para um homem chamado Márcio. No dia do fato, estava trabalhando quando foi chamado. Os policiais perguntaram se a casa de cima era sua e pediram para ir ao local. Tinha a chave de um dos portões, mas não tinha a da casa. Um policial disse que não queria nem saber, pois o imóvel era seu. Os agentes tentaram quebrar o portão, mas não conseguiram. Eles arrebentaram o portão. No quarto havia uma pilha de drogas. O policial o apontou como dono do entorpecente. Sua esposa ligou para um advogado, que conversou com o policial Eder. O policial disse que queria fazer acerto e os colaria na cadeia. Sua esposa foi presa também. Era dono do GM/Meriva. O Fiat/Uno pertencia a Márcio. A polícia estava com ele. Kasttberg era seu ajudante de pedreiro. Márcio era o dono da droga (arquivo digital).

Kasttberg também negou a acusação. É dono de uma Ford/Belinda e pediu para Márcio fazer reparos nela. Foi à casa de Márcio e ele pediu que pegasse o carro e entregasse uma caixa para uma pessoa no McDonald's. Foi abordado pelos policiais ao sair. Os agentes perguntaram de quem era o carro. Levou os policiais até a casa de Márcio, mas ele não estava lá. Então se dirigiram à casa de Valdemir, que era dono da casa onde Márcio estava morando. Negou aos policiais que estivesse transportando drogas. Na sequência, foram à obra onde Valdemir estava trabalhando e, depois, todos foram de volta à residência de Márcio. Os policiais arrombaram o imóvel e encontraram grande quantidade de drogas, as quais foram atribuídas a ele e a Valdemir. Não sabe o que havia na caixa que entregou, mas Márcio disse que era óleo de câmbio de caminhão. Acredita que a droga pertencia a Márcio, já que estava na casa alugada por ele (arquivo digital).

Apesar da negativa judicial do peticionário e do corréu, as provas amealhadas o comprometem e a solução condenatória com elas é compatível.

Os policiais civis Eli e Eder narraram, em juízo, que havia informação, originada de uma prisão realizada pela polícia rodoviária, de que o local do fato era usado por pessoas desconhecidas para fazer o transporte de entorpecentes em dois veículos, um Fiat/Uno e um GM/Meriva. Os entorpecentes eram distribuídos no ABC paulista. Rumaram para o local e realizaram campana, tendo observado a chegada do carro

Meriva, do qual desceram dois homens. Eles entraram na residência e saíram com sacos, que foram colocados no interior do veículo. No dia seguinte retornaram ao mesmo endereço e, novamente, observaram dois homens descendo de um carro, agora no Uno, e entrando na mesma residência. Ambos saíram com sacos nas mãos, razão pela qual resolveram fazer a abordagem. Dentro do saco havia tijolo de maconha. Entraram no imóvel e encontraram diversos tijolos da mesma droga. Os réus admitiram que realizavam o transporte do entorpecente (arquivo digital).

A testemunha de defesa Inarah Isabelle, esposa de Valdemir, contou ter presenciado os policiais levando os réus. No dia da prisão, estava na casa de sua mãe quando viu Kasttberg passando em um Uno. A viatura encostou atrás. Os policiais perguntaram pelo seu marido. Dali, os policiais foram para a obra onde estava Valdemir e, depois, disseram que ia para a casa de Valdemir. O imóvel onde a maconha foi encontrada estava alugado para Márcio. Foi conduzida à delegacia. Valdemir foi pressionado para assumir a propriedade do entorpecente (arquivo digital).

Assim, não é possível concluir que a condenação do peticionário é contrária à evidência dos autos hipótese que autorizaria a rescisão da coisa julgada.

É preciso ter em mente que os policiais não conheciam o réu e não teriam motivos para gratuitamente imputar a prática de tão grave crime a uma pessoa que eventualmente soubessem ser inocente. Às suas palavras deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fizeram presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes públicos, só por essa condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal.

Além disso, os policiais asseguraram que o peticionário foi visto nos dois dias da campanha entrando e saindo do imóvel com sacos, colocando- os no interior do veículo. E os relatos dos policiais foram corroborados pela apreensão da expressiva quantidade de maconha.

Não altera essa conclusão nem mesmo a declaração juntada a fl. 789 destes autos, redigida por Kenuy Henrique Santiago Dias, que sequer foi submetida ao devido contraditório.

De outro lado, em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, consoante constou do acórdão redigido pelo eminente Desembargador Figueiredo Gonçalves:

“Há, nos autos, contudo, evidências do ajuste de vontades dos corréus, conclusão extraída pelas informações prestadas pelos policiais ouvidos, dando conta de que os corréus abastecessem o ABC Paulista, fato desvendado após uma prisão procedida pela Polícia Militar Rodoviária.

Assim, à partir disso e realizadas as campanhas, verificou-se que no local ocorria a prática reiterada do crime de tráfico de drogas, porquanto os corréus, mantendo entre si um vínculo e cooperação de vontades, as transportavam em sacos, com inequívoco intuito de distribuição a terceiros.

Nesta senda, assomando-se à enorme quantidade de maconha apreendida no local, restou evidente, através das provas, que o tráfico era perpetrado pelos apelantes já há algum tempo, não sendo aquela, portanto, a primeira vez que assim agiam, o que se confirma, como já frisado, através das informações prestadas pelos agentes em juízo, decorrentes de prisões anteriormente realizadas pela Polícia Militar Rodoviária, as quais já davam conta disso, razão pela qual correta também a condenação pelo crime previsto no artigo 35 da Lei n.º 11.343/06.” (fls. 606/607).

Ante tal contexto, por qualquer ângulo que se examine a questão posta, revela-se inviável o acolhimento da pretensão absolutória.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. Nessa linha, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. PENA-BASE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. RECURSO EM LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. [...] 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n.º 617.823/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 30/03/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA ESTABILIDADE E DA PERMANÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES QUE NÃO JUSTIFICAM O AUMENTO DA PENABASE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, para a subsunção do comportamento do acusado ao tipo previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, é imperiosa a demonstração da estabilidade e da permanência da associação criminosa. 2. Na espécie, não foram apontados elementos concretos que revelassem vínculo estável, habitual e permanente do acusado para a prática do comércio de estupefacientes. 3. No caso em apreço, 72,6g (setenta e dois gramas e seis decigramas) de cocaína e 4,2g (quatro gramas e dois decigramas) de crack não justificam o aumento da pena-base do crime de tráfico. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n.º 595.797/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 02/03/2021)

/595):

Como se nota, não há nenhuma contradição no depoimento dos três policiais que apreenderam a substância entorpecente nestes autos. Eles contaram ter realizado campana e visualizado os acusados Igor e Michel estabelecendo contato com pessoas, recebendo um objeto deles e, após, se dirigirem a um entulho de onde retiravam algo, que entregavam a tais pessoas.

Também disseram que Robson estabeleceu contato com Igor e Michel, bem como lhes entregou objetos que trazia em sua mochila, a qual escondeu em um imóvel existente nas proximidades dos fatos. Afirmaram, por fim, que tanto no entulho em que Igor e Michel se dirigiram com frequência quanto na mochila que Robson escondeu em um imóvel foram arrecadadas substâncias entorpecentes. Registro que outros policiais foram acionados para dar em apoio à primeira guarnição. E, embora tenham chegado ao local apenas após a localização da droga, os militares M.F.O. e F.D.S. esclareceram ter abordado Igor e Michel, naquele mesmo local, mais cedo, porém não conseguiram encontrar nada de ilícito em suas posses.

A abordagem dos réus naquele mesmo local, que é um ponto de venda de drogas, em outro horário daquele mesmo dia, evidencia que eles ficavam naquela boca de fumo e, ao contrário do narrado por eles, não estavam ali de passagem.

Há de se registrar, ainda, que o militar M.F.O. contou que conhecia os três réus e que já tinha conhecimento de que Robson era o gerente do tráfico de drogas.

De igual modo, a policial F.D.S. disse que os réus já eram conhecidos da guarnição e já foram abordados outras vezes. Ora, nada nos autos indica que tantos policiais se uniram para imputar aos acusados Robson, Igor e Michel a prática de um crime do qual saibam ser inocentes. Pelo contrário!

A condenação dos réus se baseia na palavra firme e coerente de três policiais militares, que visualizaram a prática do tráfico de drogas durante um monitoramento. Nesse ponto, registre-se que, consoante doutrina e jurisprudência dominantes, não há nenhuma restrição aos depoimentos dos policiais que prenderam os réus em flagrante delito, máxime quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e inexistente motivo para injusta incriminação, como ocorreu no presente caso.

Ficou claro, pelas provas colhidas nas duas fases de persecução penal, que Robson era o gerente do tráfico de drogas e responsável por distribuir a substância entorpecente nos pontos de venda, enquanto Igor e Michel eram os vendedores da droga, havendo, assim, divisão de tarefas entre os acusados, que pertenciam à mesma organização criminoso.

Portanto, restando comprovado que o réu Robson transportou e ocultou drogas, e que os réus Igor e Michel venderam e guardaram drogas, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como que eles se associaram para o fim de praticarem reiteradamente o tráfico de drogas, é de rigor manter suas condenações nas iras dos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06.

Observa-se, pela leitura do trecho acima, que os fundamentos utilizados acerca da existência de "ajuste de vontades dos corréus, conclusão extraída pelas informações prestadas pelos policiais ouvidos, dando conta de que os corréus abastecessem o ABC Paulista, fato desvendado após uma prisão procedida pela Polícia Militar Rodoviária. Assim, à partir disso e realizadas as campanhas, verificou-se que no local ocorria a prática reiterada do crime de tráfico de drogas, porquanto os corréus, mantendo entre si um vínculo e cooperação de vontades, as transportavam em sacos, com inequívoco intuito de distribuição a terceiros", fatos concretos evidenciadores do vínculo associativo estável e permanente existente entre os envolvidos a autorizar a tipificação da conduta do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Dessa forma, evidenciados os elementos do tipo penal, a condenação pelo crime de associação para o tráfico deve ser mantida.

No mais, a conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação nos delitos de tráfico e de associação para o tráfico foi lastreada em vasto acervo probatório, sendo que o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

Reitere-se que "a palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova" (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

Assim, busca-se o reexame de provas já avaliadas no curso da instrução, não se constatando a presença de elementos probatórios substancialmente novos que autorizem a ação revisional ou contrariedade o texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

Pretende-se, portanto, por via transversa, reabrir a discussão de temas e alegações já examinadas, debatidas e rechaçadas pelas instâncias antecedentes, como se fosse um novo recurso de apelação, procedimento não admitido pelo sistema processual brasileiro.

Incide, portanto, a Súmula n. 568 do STJ, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no superior tribunal de justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante".

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0097610-0

AgRg no
AREsp 2.595.137 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00686262820178260050 22720544320238260000 686262820178260050

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.